

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.003735/94-12
SESSÃO DE : 15 de abril de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.707
RECURSO Nº : 117.495
RECORRENTE : WANDER S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E
DIETÉTICOS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Qualquer produto de procedência estrangeira sujeita-se ao pagamento do IPI no momento de seu desembaraço.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Isalberto Zavão Lima e Fausto de Freitas e Castro Neto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1998.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Presidente em Exercício


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora Designada

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
em _____
28-07-98 
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausentes os Conselheiros: MOACYR ELOY DE MEDEIROS e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.495
ACÓRDÃO Nº : 301-28.707
RECORRENTE : WANDER S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E
DIETÉTICOS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO E NETO
RELATORA DESIG. : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

A questão em exame se cinge unicamente sobre a exigência de recolhimento do I.P.I., incidente sobre a importação de equipamento usado, pela Recorrente, sociedade industrial, devidamente autorizada pelo DECEX que emitiu a G. I. competente, com o que não concorda a Recorrente.

Impugnando a exigência fiscal, a ora Recorrente alegou que:

a) de acordo com o art. 1º do RIPI/ 82, "o imposto incide sobre produtos industrializados nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da respectiva Tabela de Incidência";

b) assim, o I.P.I. atinge, de forma igual, os produtos nacionais e estrangeiros, não havendo como conceber-se, para um mesmo produto industrializado, independentemente de sua origem, alíquotas de I.P.I. diferenciadas;

c) em máquinas usadas nacionais, quando vendidas, não mais incide o I.P.I., não havendo, portanto, razão para que a importação de máquinas usadas seja tributada;

d) a argumentação de que as máquinas usadas estrangeiras não teriam recolhido I.P.I., quando saíram pela primeira vez dos seus estabelecimentos industriais, a exemplo das máquinas nacionais, é um raciocínio totalmente equivocado;

e) sendo o Brasil, assim como a Suíça, (país de origem do equipamento em causa), signatários do GATT, ao caso deve ser aplicada a Lei nº 313/48 (que incorporou ao direito nacional o texto do GATT), em plena vigência, que estabelece (Parte II, artigo III - Tratamento Nacional no tocante à tributação e regulamentação internas):

"2. Os produtos do território de qualquer parte contratante, importados por outra parte contratante, não estão sujeitos, direta ou

Phz

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.495
ACÓRDÃO Nº : 301-28.707

indiretamente, a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre os produtos nacionais, contrariamente às principais estabelecidas no parágrafo 1º”;

f) deve-se ainda ter em mente o art. 98 do CTN que estabelece:

“Art. 98 - Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhes sobrevenha”;

g) dessa forma, o assunto em pauta se resume à seguinte pergunta: Qual a alíquota do I.P.I. incidente na venda de máquinas nacionais usadas? Se a alíquota for NIHIL, como realmente é, a mesma alíquota deverá incidir na importação dos bens equivalentes; e

h) esse entendimento é confirmado pela Lei nº 3.244/57 (artigo 68) em pleno vigor, que determina:

“Art. 68 - Fica extinta qualquer discriminação entre o produto nacional e o estrangeiro, prevalecendo a alíquota prevista para o primeiro”.

A mercadoria foi desembaraçada mediante Caução efetuada com Títulos da Dívida Agrária (documento de fls. 40) e depósito em dinheiro (documento de fls. 39), totalizando o valor do montante exigido no auto de infração, em observância ao Despacho de fls. 33.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

Exigência do recolhimento do I.P.I. no desembaraço de material usado. Levantada a preliminar de nulidade de tal exigência, por ter sido feita antes do desembaraço da mercadoria.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Inconformada, a Recorrente, no prazo legal, interpôs o seu recurso no qual, não renovando a preliminar argüida em sua impugnação, repisa a argumentação de mérito nela expendida.

É o relatório. *Pub*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.495
ACÓRDÃO Nº : 301-28.707

VOTO VENCEDOR

Trata-se de questão envolvendo a incidência do IPI na importação de produtos usados.

A importadora entende que a máquina usada importada deve ter o mesmo tratamento fiscal dado à máquina usada nacional, qual seja, a não incidência do IPI, posto que o mesmo não incide na alienação de máquinas nacionais usadas.

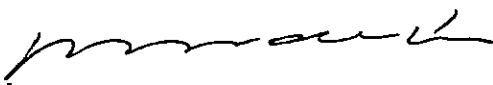
A decisão recorrida rejeitou a impugnação, mantendo o lançamento. Entendo que a decisão deve ser mantida.

O Imposto de Importação tem como fato gerador o DESEMBARAÇO ADUANEIRO, quando o bem for de procedência estrangeira (cf. art. 46, inciso I, do CTN); o artigo 51 do CTN identifica como contribuinte do IPI o importador, ou quem a lei a ele equiparar. Definido foi, portanto, o fato gerador do tributo e o sujeito passivo.

No caso, ocorreu o fato gerador do IPI na importação em causa. Houve o desembaraço da mercadoria importada a legitimar a cobrança do tributo, que terá como base de cálculo a mesma do imposto de importação, acrescido do próprio imposto de importação, das taxas exigidas e dos encargos cambiais, conforme art. 47, I, do CTN.

NEGO, assim, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora Designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.495
ACÓRDÃO Nº : 301-28.707

VOTO VENCIDO

O RIPI/82 estabelece que:

“Art. 1º - O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da respectiva Tabela de Incidência (Lei nº 4.502/64, art. 1º e Decreto-lei nº 34/66, art. 1º)”;

“Art. 2º - Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária”;

“Art. 3º - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Leis nºs 4.502/64, art. 3º, § ÚNICO e 5.172/66, art. 46, § único):

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento)”.

Os seus arts. 29 e 30 definem as hipóteses de ocorrência de fato gerador do I.P.I..

O seu art. 31 dispõe sobre as exceções e usa hipótese de incidência, a saber:

“ Art. 31 - Não constituem fato gerador:

I -.....

II -.....

III - a saída de produtos incorporados ao ativo permanente, após cinco anos de sua incorporação, pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, que os tenha industrializado ou importado;”

Com base nesses dispositivos legais, a r. decisão recorrida deduz que o que define a incidência do I.P.I. não é o fato material de ser novo ou usado e sim, o fato da operação estar ou não incluída entre as hipóteses de incidência de tributo.

Prub

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.495
ACÓRDÃO Nº : 301-28.707

A meu ver, a solução da questão não é esta.

A saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial que o tenha industrializado incide no I.P.I., encerrando-se aí o ciclo da incidência.

A invocação, pela r. decisão recorrida, do art. 31 do RIPI / 82 que determina não constituírem fato gerador as hipóteses nele previstas, especificamente no seu inciso III que trata da “saída de produtos industrializados incorporados ao ativo permanente, após cinco anos de sua incorporação, pelo estabelecimento industrial ou equiparado a industrial que os tenha industrializado ou importado”, não se aplica ao caso, porquanto, do que estamos tratando é da importação, da entrada no país do produto que, só depois de despachado, irá constituir bem do seu ativo permanente e, aí, sujeito ao disposto no inciso III do art. 31 do RIPI/82.

Por outro lado, o Brasil, como a Suíça, país de origem do equipamento em causa, são signatários do GATT, acordo esse referendado pela Lei 313/48 em plena vigência que estabelece (Parte II, art. III - Tratamento Nacional no Tópicos à Tributação e Regulamentação Internas).

“2. Os produtos do território de qualquer parte contratante, importados por outra parte contratante, não estão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros tributos de qualquer espécie superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre os produtos nacionais, contrariamente às principais estabelecidas no parágrafo 1º”.

Por sua vez, o art. 98 do CTN determina:

“Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhes sobrevenha”.

Assim, a disposição do GATT, acima transcrita, está em pleno vigor.

Conseqüentemente, se como vimos, o produto nacional usado, com exceção da hipótese prevista no inciso III do art. 31 do RIPI/82 que não tem aplicação ao caso presente, não está sujeito à incidência do I.P.I., igualmente, não o está o produto estrangeiro, nas mesmas condições, consoante o que determina o art. 68 da Lei 3.244/57. *Quil*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.495
ACÓRDÃO Nº : 301-28.707

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Conselheiro